



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho

Procuradoria Geral do Trabalho

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250

Tel. (61) 3314-8500 - portal.mpt.mp.br

Portaria PGT nº 204/2023

Institui a Política de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público do Trabalho.

O PROCURADOR GERAL DO TRABALHO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 115/2022 acrescentou o inciso LXXIX ao Art. 5º da Constituição Federal, incluindo a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), do Regulamento do Marco Civil da Internet (Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016) e da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011);

CONSIDERANDO que a LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

CONSIDERANDO que, dentre os princípios trazidos pela referida lei, existe o da transparência, o qual preconiza que se deva garantir, aos titulares, informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização de tratamento de dados pessoais;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, uma Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais a fim de dar transparência aos titulares de dados pessoais tratados pela Instituição;

CONSIDERANDO que o Ministério Público trata dados pessoais, tanto nas atividades administrativas, quanto nas atividades finalísticas e que, portanto, é considerado controlador para os fins legais,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público do Trabalho (PPDP/MPT), compatível com os requisitos da legislação brasileira e das boas práticas e normas internacionalmente aceitas, com o objetivo de garantir níveis adequados de proteção, com base em riscos identificados, para dados pessoais, dados pessoais sensíveis e dados pessoais de crianças e adolescentes tratados pela instituição.

Parágrafo único. A proteção dos dados pessoais será realizada mediante a escolha de controles abrangentes e consistentes, consoante com a análise de risco em privacidade.

Art. 2º Esta política se aplica a qualquer operação de tratamento de dados pessoais realizada, em meio físico ou digital, pelo Ministério Público do Trabalho, desde que os dados tenham sido coletados em território nacional.

§1º Todo tratamento de dados pessoais será realizado na persecução do interesse público, no exercício das atribuições legais e constitucionais do Ministério Público do Trabalho, conforme normas, leis e regulamentos que regem sua atuação, especialmente o disposto no Art. 23 e seguintes da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

§2º No exercício de suas atribuições, as unidades do Ministério Público do Trabalho observarão os princípios enunciados no Art. 6º da LGPD, ressalvadas as hipóteses elencadas no Art. 4º do mesmo diploma legal, que tratam dos casos de excepcionalidade da incidência da Lei.

§3º Esta política não se aplica ao tratamento de dados pessoais provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado, nos termos do Art. 4 da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

Art. 3º O objetivo da PPDP/MPT é garantir a gestão sistemática e efetiva de todos os aspectos relacionados à proteção de dados pessoais e dos direitos dos seus titulares, provendo suporte às operações críticas e minimizando riscos identificados e seus eventuais impactos ao titular de dados pessoais e à instituição.

Art. 4º É política do Ministério Público do Trabalho:

I - garantir ao titular a escolha de permitir ou não o tratamento de seus dados pessoais, excetuando-se os casos em que a lei autoriza o processamento de dados pessoais sem o consentimento do titular;

II - garantir que o tratamento de dados pessoais esteja em conformidade com a legislação vigente;

III - comunicar, de forma clara e adequadamente adaptada às circunstâncias, o tratamento de dados pessoais ao titular, antes do momento em que os dados são coletados ou usados pela primeira vez para um novo propósito;

IV - sempre que necessário, fornecer ao titular explicações suficientes sobre o tratamento de seus dados pessoais, conforme previsto na legislação vigente;

V - limitar a coleta de dados pessoais estritamente ao que é permitido de acordo com a legislação vigente, e os objetivos especificados na coleta do consentimento do titular dos dados pessoais, minimizando, quando possível, a coleta dos referidos dados pessoais;

VI - limitar o uso, retenção, divulgação e transferência de dados pessoais ao necessário para cumprir com objetivos específicos, explícitos e legítimos;

VII - reter dados pessoais apenas pelo tempo necessário para cumprir os propósitos declarados e, posteriormente, destruí-los, bloqueá-los ou anonimizá-los com segurança;

VIII - bloquear o acesso a dados pessoais e não realizar mais nenhum outro tratamento quando os propósitos declarados expirarem, mantendo-se apenas a retenção dos dados pessoais quando esta for exigida pela legislação vigente;

IX - garantir a precisão e qualidade dos dados pessoais tratados, excetuando-se os casos em que exista uma base legal para manter dados desatualizados;

X - Fornecer aos titulares dos dados pessoais tratados informações claras e facilmente acessíveis sobre as políticas, procedimentos e práticas com relação ao tratamento de dados pessoais realizado pelo Ministério Público do Trabalho, incluindo quais dados são efetivamente tratados, a previsão legal e a finalidade desse tratamento e informações sobre como entrar em contato para obter maiores detalhes;

XI - notificar titulares quando ocorrerem alterações da finalidade do tratamento dos

seus dados pessoais;

XII - garantir que titulares tenham a possibilidade de acessar e revisar seus dados pessoais, desde que sua identidade seja autenticada com nível apropriado de garantia, e que não exista nenhuma restrição legal a esse acesso ou à revisão dos dados pessoais;

XIII - garantir a rastreabilidade e prestação de contas durante todo o tratamento de dados pessoais, incluindo quando dados pessoais forem compartilhados com terceiros;

XIV - tratar integralmente violações de dados, garantindo que sejam adequadamente registradas, classificadas, investigadas, corrigidas e documentadas;

XV - garantir que, na ocorrência de uma violação de dados, todas as partes interessadas sejam notificadas, conforme requisitos e prazos previstos na legislação vigente;

XVI - documentar e comunicar, conforme apropriado, todas as políticas, procedimentos e práticas relacionadas à privacidade e proteção de dados;

XVII - melhorar continuamente os processos de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais através da definição e revisão sistemática do Programa de Governança em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais; e

XVIII - garantir a não discriminação no tratamento de dados pessoais, impossibilitando que estes sejam usados para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos.

Art. 5º São direitos dos titulares de dados tratados pelo Ministério Público do Trabalho:

I - a obtenção, a qualquer momento e mediante requisição, da confirmação da existência de tratamento de seus dados;

II - a garantia de anonimização, bloqueio ou eliminação de dados pessoais excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na legislação;

III - a eliminação de dados pessoais tratados sob a base legal do consentimento, a qualquer momento e mediante requisição, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação;

IV - o fornecimento, sempre que solicitado, das informações de entidades públicas e privadas com as quais houve o compartilhamento dos seus dados pessoais; e

V - O direito de negar consentimento ao tratamento de seus dados pessoais, informando-lhe as consequências da negativa, bem como o direito de revogar consentimentos prévios.

Art. 6º O Ministério Público do Trabalho poderá, na sua atuação finalística ou administrativa, realizar o tratamento de dados pessoais, independentemente de consentimento dos titulares dos dados, no cumprimento de suas atribuições legais e constitucionais, na execução de políticas públicas, desde que devidamente fundamentadas, no exercício regular de direitos em processo judicial ou administrativo, nos casos de dados tornados manifestamente públicos pelo titular, bem como nas demais hipóteses expressamente autorizadas em lei.

Art. 7º Todo o tratamento de dados pessoais realizado no âmbito do Ministério Público do Trabalho deverá ser devidamente registrado e, havendo riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares no tratamento de dados, deverá ser elaborado Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPDP), com base na LGPD, nas normas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e no modelo definido pela Instituição.

Art. 8º O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverá ser pautado pelo melhor interesse e pela máxima proteção do titular, devendo o Ministério Público do Trabalho disponibilizar as informações sobre o tratamento realizado de maneira simples, clara e acessível, proporcionando o seu pleno entendimento por parte da criança, do adolescente, dos pais e dos responsáveis legais, sendo vedado o repasse de dados pessoais de criança a terceiros sem o consentimento específico e destacado de pelo menos um de seus pais ou do responsável legal.

§1º O tratamento de dados de criança na atividade finalística e administrativa do Ministério Público do Trabalho admite excepcionalmente a dispensa fundamentada do consentimento quando tal medida for estritamente necessária para sua proteção e seu melhor interesse e quando a coleta for necessária para contatar os pais ou responsáveis legais, exigindo-se em todos os casos o consentimento para o repasse a terceiros.

§2º É obrigatório que sejam realizados esforços razoáveis e tecnologicamente possíveis para verificação da higidez do consentimento fornecido e da veracidade do responsável, mantendo pública a informação acerca dos dados coletados, da forma de sua utilização e dos procedimentos para o pleno exercício dos direitos do titular dos dados, nos termos do Art. 14, § 2º, c/c Art. 18 da LGPD.

CAPÍTULO II

DOS ENVOLVIDOS NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I

Do Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais

Art. 9º Fica criado o Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais (CEPDP) do Ministério Público do Trabalho, vinculado ao Comitê de Planejamento e Gestão Estratégica (CPGE), como instância consultiva, propositiva e deliberativa pertinente ao programa, às políticas, às diretrizes, ao planejamento e às ações de governança corporativa em privacidade e proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. O CEPDP será composto por membros e servidores do Ministério Público do Trabalho, da seguinte forma:

- I - o Encarregado de Dados, que o presidirá;
- II – o Encarregado Adjunto de Dados;
- III - 1 (um) membro indicado pela Corregedoria-Geral;
- IV - 1 (um) membro ou 1 (um) servidor indicado pela Ouvidoria;
- V - o Diretor-Geral da Procuradoria-Geral do Trabalho;
- VI - o Secretário de Segurança Institucional; e
- VII - o Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 10 Compete ao CEPDP:

- I - propor as prioridades dos investimentos em proteção de dados pessoais, para análise e decisão do Procurador-Geral do Trabalho;
- II – analisar, revisar, aprovar e publicar políticas e normas relacionadas à governança em privacidade e proteção de Dados Pessoais;
- III - monitorar a execução do Programa de Governança em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais (PGPPDP) e adotar as providências necessárias à sua implementação e ao seu cumprimento;
- IV - produzir diagnósticos, estudos e avaliações periódicas a respeito do Programa;

V – determinar a realização de avaliação de risco em privacidade e proteção de dados pessoais, com critérios definidos para estimativa e tratamento do risco;

VI - determinar a elaboração, revisão, aprovação e publicação de Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, conforme as diretrizes do Encarregado de Dados Pessoais;

VII - propor a implementação de controles de segurança para a redução de risco e prevenção de quebra de segurança da informação relativa a dados pessoais;

VIII – determinar a implementação de um processo de tratamento e resposta a incidentes de privacidade, com a garantia de coleta e preservação de evidências, com vista à instrução administrativa, civil ou penal.

IX - sugerir critérios acerca da publicidade dos atos quando envolverem a exibição de dados pessoais mantidos pelo Ministério Público; e

X - opinar sobre outras questões afetas à proteção de dados pessoais, para melhor orientação do controlador e do encarregado nas questões afetas à proteção ou governança de dados pessoais.

Parágrafo Único. No exercício de suas competências, o CEPDP deverá atuar de forma coordenada com as instâncias de gestão e governança da Instituição responsáveis pela implementação de medidas de tecnologia e segurança da informação e com a Ouvidoria.

Seção II

Do Encarregado de Dados

Art. 11. A função de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais deve ser exercida por membro do Ministério Público do Trabalho, designado pelo Procurador-Geral do Trabalho, que terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I – presidir o CEPDP;

II - aceitar reclamações e comunicações dos titulares de dados pessoais, prestar esclarecimentos e adotar as providências necessárias;

III - receber comunicações da ANPD, prestar esclarecimentos e adotar as providências necessárias;

IV - orientar os membros, servidores e terceiros contratados a respeito das práticas

a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

V - exercer as atribuições definidas pela ANPD em normas complementares publicadas pelo referido órgão;

VI - orientar e atuar em conjunto com a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação no ajuste das normas e procedimentos de segurança da informação, necessários para se fazer cumprir a PPDP;

VII – coordenar a elaboração do Programa de Governança em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público do Trabalho;

VIII - fomentar e disseminar a cultura da proteção de dados pessoais na organização;

IX - tomar as ações cabíveis para se fazer cumprir os termos desta política;

Art. 12. Será instituído um canal de comunicação com o Encarregado de Dados Pessoais do Ministério Público do Trabalho, para que os titulares dos dados possam exercer as demandas previstas no Art. 18 da LGPD.

§ 1º O canal de comunicação será divulgado de forma explícita no sítio eletrônico institucional e na intranet, com, no mínimo, as informações do nome completo do Encarregado.

§ 2º O acesso ao canal deverá ser estabelecido com formulário prévio de validação da autenticidade do usuário e com os termos do requerimento, devendo ser, preferencialmente, integrado com a Ouvidoria do Ministério Público do Trabalho, a fim de que todo o fluxo de comunicação seja devidamente documentado e rastreado.

§ 3º No atendimento a requerimentos de titulares de dados pessoais, o Encarregado pode solicitar aos demais integrantes da Instituição informações acerca do tratamento de dados realizados nos respectivos sistemas, estabelecendo prazo para respostas e comunicando o Procurador-Geral do Trabalho os casos de omissão.

§ 4º O Ministério Público do Trabalho poderá padronizar modelos de comunicação para utilização pelo Encarregado de Dados no atendimento de reclamações, solicitações ou dúvidas de titulares de dados pessoais e demais procedimentos organizacionais visando assegurar a celeridade da resposta aos requerimentos.

Art. 13. Será nomeado, pelo Procurador-Geral do Trabalho, um Encarregado Adjunto

de Dados, membro do Ministério Público do Trabalho, que auxiliará o Encarregado de Dados nas atribuições previstas nesta Portaria e o substituirá nas hipóteses de afastamento legal.

Seção III

Da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação

Art. 14. É responsabilidade da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação:

I - garantir que políticas, normas e procedimentos de Segurança da Informação sejam ajustados de forma a atender os requisitos da PPDP/MPT;

II - adotar medidas de segurança, tanto técnicas quanto administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, conforme padrões mínimos recomendados pela autoridade nacional de proteção de dados pessoais e determinações desta política.

III - realizar o tratamento e resposta a incidentes de segurança da informação que envolvam o tratamento de dados pessoais nos meios de tecnologia da informação, garantindo sua detecção, contenção, eliminação e recuperação, dentro de um prazo razoável, com a garantia de coleta e preservação da cadeia de custódia das evidências digitais e registro histórico do tratamento.

IV - apoiar o Encarregado de Dados na comunicação à ANPD e ao titular dos dados pessoais em casos de ocorrência de incidente de segurança que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

Seção IV

Dos Usuários da Informação e Sistemas do MPT

Art. 15. É dever dos Membros, Servidores e colaboradores do Ministério Público do Trabalho cumprir integralmente os termos da PPDP/MPT no desempenho de suas atividades e, ainda:

I - encaminhar quaisquer dúvidas ou pedidos de esclarecimento sobre a PPDP/MPT ao Encarregado de Dados;

II - assinar o Termo de Uso de Sistemas de Informação do Ministério Público do Trabalho, formalizando a ciência e o aceite integral das disposições da PPDP/MPT e o compromisso com o sigilo das informações, bem como as demais políticas, normas e procedimentos de segurança, assumindo responsabilidade pelo seu

cumprimento;

III – comunicar ao Encarregado de Dados qualquer evento que viole esta Política ou coloque em risco os dados pessoais tratados pela Instituição; e

IV - responder pela inobservância da PPDP/MPT, normas e procedimentos relacionados ao tratamento de dados pessoais;

Art. 16 O descumprimento das diretrizes, normas e dos procedimentos previstos na PPDP/MPT poderá acarretar, isolada ou cumulativamente, a aplicação de sanções administrativas, civis e penais, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 17. O tratamento de dados pessoais no âmbito do Ministério Público do Trabalho deve ser realizado, preferencialmente, por meio das ferramentas de tecnologia da informação disponibilizadas pela própria Instituição, aderentes, por padrão e desde a concepção, às boas práticas em segurança da informação e privacidade.

Art. 18. Os dados pessoais serão armazenados pelo período legalmente previsto ou, na ausência deste, pelo período necessário para o atendimento das finalidades descritas nos dispositivos legais e nas políticas de privacidade.

§ 1º Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as finalidades seguintes:

I – cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II – estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; e

III – utilização em outra finalidade pública, incluindo-se a necessidade de produção de conhecimento interno.

§ 2º O tratamento de dados posterior para nova finalidade deve ser comunicado aos titulares.

§ 3º A anonimização dos dados pessoais também é considerada como término do tratamento de dados.

Art. 19. Os portais do MPT na internet poderão utilizar arquivos (*cookies*) para registrar e gravar, no computador do usuário, as preferências e navegações realizadas nas respectivas páginas, para fins estatísticos e de aprimoramento dos

serviços, desde que obtida a concordância do titular para os cookies que não sejam estritamente necessários, e respeitadas as normas de proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. O usuário poderá se opor à gravação de *cookies* pelo sítio do MPT, desativando essa funcionalidade em seu próprio navegador, devendo ser cientificado de que essa desativação pode afetar a disponibilidade de algumas ferramentas e funcionalidades do serviço e/ou comprometer o correto funcionamento delas.

CAPÍTULO III COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 20. O compartilhamento dos dados pessoais com terceiros poderá ocorrer com finalidades específicas, nas hipóteses de tratamento para a execução das atribuições constitucionais e legais, ou, ainda, mediante consentimento fornecido pelo titular dos dados.

Art. 21. O Ministério Público do Trabalho deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

Art. 22. O Ministério Público do Trabalho deve observar os seguintes requisitos nos processos de compartilhamento de dados pessoais:

I - formalização e registro: o uso compartilhado de dados pessoais deve ser formalizado, em processo administrativo, no qual conste a análise técnica e jurídica que exponha a motivação para a realização do compartilhamento e a sua aderência à legislação em vigor, devendo ser firmado um contrato, convênio ou instrumento congêneres no caso de compartilhamento frequente;

II - objeto: os dados pessoais compartilhados devem ser descritos de forma objetiva e detalhada, limitando-se ao que for estritamente necessário ao tratamento;

III - finalidade: deve ser específica, com a indicação precisa de qual atribuição legal será cumprida mediante o compartilhamento, e com a avaliação da compatibilidade entre a finalidade original do tratamento e a finalidade do compartilhamento;

IV - base legal: deve ser indicada a base legal para o compartilhamento;

V - duração do tratamento: deve ser especificada a duração do uso compartilhado dos dados, de acordo com os prazos previstos na lei e nas normas específicas que

regem a gestão documental, e a possibilidade de conservação, ou a necessidade de eliminação dos dados pessoais após o término do tratamento;

VI - transparência e direito dos titulares: divulgar informações claras, precisas e facilmente acessíveis aos titulares sobre a realização do compartilhamento, assim como o canal de comunicação com o Encarregado, para que o titular possa exercer seus direitos, e estabelecer as responsabilidades das partes no que se refere a essas divulgações; e

VII - prevenção e segurança: o instrumento que formaliza o compartilhamento deve prever as medidas técnicas e administrativas que serão adotadas para prevenção de incidentes de segurança, proporcionais aos riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares dos dados pessoais compartilhados.

§1º O instrumento que formaliza o compartilhamento deve ser comunicado à ANPD e deve especificar em qual a hipótese do Art. 26, § 1º da LGPD se enquadra o compartilhamento.

§2º No caso de tratamento de dados pessoais do MPT por Operador, as funções e responsabilidades dos agentes de tratamento devem ser estabelecidas, bem como as instruções e condições que devem ser observadas no tratamento.

§3º É recomendável que o Ministério Público do Trabalho exija a elaboração do relatório de impacto à proteção de dados pessoais, especialmente no caso da existência de riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos cidadãos.

§4º Um novo compartilhamento ou a transferência posterior de dados devem ser autorizados ou vedados expressamente, de forma fundamentada.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As dúvidas e os casos omissos serão avaliados e deliberados pelo Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 24. As normas e os procedimentos de segurança da informação deverão ser ajustados para atender aos requisitos estabelecidos na política instituída nesta resolução e na legislação quanto às medidas de segurança técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilegal.

Art. 25. As diretrizes estabelecidas nesta resolução não se esgotam em razão da

contínua evolução tecnológica, da alteração legislativa e do constante surgimento de novas ameaças e requisitos e poderão ser complementadas por outras medidas de segurança.

Art. 26. Esta Política de Proteção de Dados Pessoais deve ser revista em intervalos planejados não superiores a 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de sua publicação, ou ante a ocorrência de alguma das seguintes condições:

I - edição ou alteração de leis ou regulamentos relevantes;

II - alteração de diretrizes estratégicas pelo Ministério Público do Trabalho, pelo Conselho Nacional do Ministério Público ou Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho,

III - expiração da data de validade do documento, se aplicável;

IV - mudanças significativas na arquitetura de tecnologia da informação e comunicação;

V - análise de risco em Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais que indique a necessidade de modificação na Política para readequação da organização, visando prevenir ou mitigar riscos relevantes.

Art. 27. A Portaria PGT nº 739, de 5 de dezembro de 2016, que instituiu e regulamentou o Sistema Integrado de Governança da Gestão Estratégica no âmbito do Ministério Público do Trabalho, deverá ser alterada e consolidada para prever o Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais (CEPDP) do Ministério Público do Trabalho, vinculado ao Comitê de Planejamento e Gestão Estratégica (CPGE).

Art. 28. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

assinado e datado eletronicamente
JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Procurador-Geral do Trabalho

ANEXO I - GLOSSÁRIO

Agentes de Tratamento: aqueles que exercem o papel de *controlador* e de *operador*, conforme sua atuação em diferentes operações de tratamento de dados pessoais;

Anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD): órgão da Administração Pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) em todo território nacional brasileiro;

Banco de Dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

Bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público do Trabalho (CEPDP/MPT): Grupo de trabalho multidisciplinar permanente, instituído pelo Ministério Público do Trabalho, que tem por finalidade tratar questões ligadas à Proteção de Dados Pessoais;

Consentimento: no âmbito desta Portaria, é manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

Dado Anonimizado: dado relativo ao titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

Dado Pessoal Sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou

biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Dado Pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

Dado pessoal de criança e de adolescente: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) considera criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade. Em especial, a LGPD determina que as informações sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança;

Eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

Encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

Segurança da informação: A preservação das propriedades de confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações do Ministério Público do Trabalho.

Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais; como as que se referem a:

acesso - possibilidade de comunicar-se com um dispositivo, meio de armazenamento, unidade de rede, memória, registro, arquivo etc., visando receber, fornecer, ou eliminar dados;

armazenamento - ação ou resultado de manter ou conservar em repositório um dado;

arquivamento - ato ou efeito de manter registrado um dado embora já tenha perdido a validade ou esgotada a sua vigência;

avaliação - ato ou efeito de calcular valor sobre um ou mais dados;

classificação - maneira de ordenar os dados conforme algum critério estabelecido;

coleta - recolhimento de dados com finalidade específica;

comunicação - transmitir informações pertinentes a políticas de ação sobre os dados;

controle - ação ou poder de regular, determinar ou monitorar as ações sobre o dado;

difusão - ato ou efeito de divulgação, propagação, multiplicação dos dados;

distribuição - ato ou efeito de dispor de dados de acordo com algum critério estabelecido;

eliminação - ato ou efeito de excluir ou destruir dado do repositório;

extração - ato de copiar ou retirar dados do repositório em que se encontrava;

modificação - ato ou efeito de alteração do dado;

processamento - ato ou efeito de processar dados;

produção - criação de bens e de serviços a partir do tratamento de dados;

recepção - ato de receber os dados ao final da transmissão;

reprodução - cópia de dado preexistente obtido por meio de qualquer processo;

transferência - mudança de dados de uma área de armazenamento para outra, ou para terceiro;

transmissão - movimentação de dados entre dois pontos por meio de dispositivos elétricos, eletrônicos, telegráficos, telefônicos, radioelétricos, pneumáticos etc.;

utilização - ato ou efeito do aproveitamento dos dados.

Tratamento de dados pessoais: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

Uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

Usuário da informação: membros, servidores e estagiários do Ministério Público do Trabalho ou terceiros alocados na prestação de serviços ao MPT, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, assim como outros indivíduos ou organizações devidamente autorizados a utilizar ou manipular

qualquer ativo de informação da Instituição.

Violação de dados pessoais: situação em que dados pessoais são processados violando um ou mais requisitos relevantes de proteção da privacidade.